

A inexigibilidade como motivo de justificação de faltas no direito do trabalho português ⁽¹⁾

VICTOR HUGO DE JESUS VENTURA

RESUMO: Neste trabalho, reflecte-se acerca da possibilidade de o Código do Trabalho português, que entrou em vigor em 2009, admitir a “inexigibilidade” como um motivo para a justificação de faltas ao trabalho. Por vezes, um trabalhador não comparece ao trabalho por razões pessoais ou sociais ainda que seja fisicamente possível cumprir o seu dever de assiduidade. Este artigo tem como objectivo demonstrar que, para além da “estrita impossibilidade” prevista no artigo 249.º, n.º 2, alínea *d*), o Código do Trabalho português contém um “fundamento de escusa”, essencialmente baseado na boa-fé e na adequação social. O fulcro desta análise é a sugestão de um “conceito legal” de “impossibilidade, através de um mais amplo, não estrito, conceito de “impossibilidade”.

ABSTRACT: In this paper, we reflect on whether the Portuguese Labour Code, which came into force in 2009, acknowledges “moral impracticability” as motive to justify absences from work. Sometimes, an employee misses work due to personal or social reasons even though he/she is physically able to fulfill his/her duty of good attendance. This paper aims to demonstrate that beyond the “strict impossibility” set forth in article 249.º, n.º 2, paragraph *d*), the Portuguese Code contains a “condition of excuse” essentially based on good faith and social adequacy. In this analysis, as focal point, we suggest a “legal definition” of “impossibility” achieved through a broader, not narrow, notion of “impossibility”.

PALAVRAS-CHAVE: inexigibilidade; escusa; impossibilidade; falta.

KEYWORDS: moral impracticability; excuse; impossibility; labour absence.

⁽¹⁾ O artigo que por ora aqui se publica corresponde, com algumas alterações, ao trabalho desenvolvido no Mestrado em Direito na Universidade Católica Portuguesa (Porto), no âmbito da disciplina de Organização do Tempo de Trabalho, referente ao ano lectivo 2013/2014.

A. Apresentação do tema e colocação do problema

Num artigo publicado em 1978, JORGE LEITE serviu-se de alguns exemplos que, mais recentemente, foram tomados de empréstimo por JÚLIO GOMES para nos sensibilizar para a existência de uma “cláusula de adequação social” implícita no preceito correspondente ao actual art. 249.º, n.º 2, alínea *d*), do Código do Trabalho ⁽²⁾. Vale a pena recuperar alguns desses exemplos. O trabalhador não comparece no emprego tal como devia porque, subitamente, recebe um telefonema da maternidade a informá-lo de que o seu primeiro filho está prestes a nascer prematuramente. Ao ver o seu prédio prestes a ruir ou sob a ameaça de um incêndio ou de uma tromba de água provocada por uma chuva diluviana, o trabalhador vê-se “forçado” a faltar ao trabalho para resgatar e colocar a salvo os seus pertences mais valiosos. O trabalhador, rotinado a passear o seu cão antes de seguir para o trabalho, não se apresenta certo dia ao serviço dada a premissa de socorrer o seu animal, em risco de vida após um atropelamento provocado pelo despiste de um automóvel. Em todos estes casos, que servem apenas de ilustração, o que ocorre perguntar é se essas faltas são, e com que fundamento, justificáveis à luz do nosso Direito. Este é um problema que ainda hoje vive sem uma resposta categórica já que, segundo nos parece, aqueles juristas não chegam a um acordo: se JORGE LEITE se serviu daqueles exemplos tendo apenas em mente reflectir sobre os efeitos disciplinares dessas faltas, parecendo até negar a possibilidade de se tratar de faltas justificáveis ⁽³⁾, já JÚLIO GOMES, por sua vez, inclina-se a considerar as faltas justificáveis por inexigibilidade ⁽⁴⁾.

⁽²⁾ Ambos os autores escreveram ainda na vigência do art. 23.º, n.º 2, alínea *e*), do Decreto-Lei 874/76, de 28 de Dezembro cujos dizeres eram os seguintes: “são consideradas faltas justificadas... as motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar”.

⁽³⁾ JORGE LEITE, «As Faltas ao Trabalho no Direito do Trabalho Português», *Revista de Direito e Economia*, 1978, ano IV, n.º 2, p. 437, “as faltas das hipóteses acima figuradas, dadas por motivos tanto ou mais relevantes, no plano social, do que alguns dos previstos na lei, implicam a perda do direito à retribuição e o desconto na antiguidade, *se não forem prévia ou posteriormente autorizadas*” (itálico nosso).

⁽⁴⁾ JÚLIO GOMES, *Direito do Trabalho: Relações Individuais de Trabalho*, vol. I, Coimbra, 2007, p. 725. Id. «Algumas Reflexões sobre as Faltas Justificadas por

Apresentação parcial de artigo.

Para consultar texto integral contactar editora.